



PROJETO DE LEI

Acrescenta art. 186-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para garantir o tratamento equitativo à pessoa com deficiência auditiva em centros de formação de condutores.

Art. 1º Fica acrescentado art. 186-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 186-A. Fica assegurado ao aprendiz com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição no centro de formação de condutores, recursos didáticos de acessibilidade, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deverão incluir, em todas as etapas do processo de habilitação:

I – tradução em Libras, por intérprete credenciado, para acompanhamento do aprendiz em aulas práticas e teóricas;

II – emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos da Rosa



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB – a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu art.147-A, trata dos direitos que possui a pessoa com deficiência auditiva, quando se candidata à habilitação para condução de veículo automotor:

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

Na mesma linha, a Resolução nº 558/15¹, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), tornou obrigatória a disponibilização, às pessoas com deficiência auditiva, de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o processo de aprendizagem para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

De acordo com essa Resolução, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar intérpretes de Libras às pessoas com deficiência auditiva durante as várias fases do processo de habilitação, o que, me parece, constitui um grande avanço no que diz respeito à garantia de tratamento equitativo à pessoa com deficiência, desde a publicação da Lei Brasileira de Inclusão².

Entretanto, temos recebido informações de que existem vários centros de formação de condutores que cobram da pessoa com deficiência auditiva um valor mais alto do que aquele regularmente praticado para participação no processo de aprendizado referente às etapas do curso para obtenção da habilitação. A alegação é de

¹ Resolução CONTRAN Nº 558 de 15 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre o acesso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação - CNH.”

² Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”



que um valor maior seria necessário para cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de Libras.

Dessa maneira, vemos que é urgente a mudança desse quadro, pois a pessoa com deficiência auditiva, assim como toda pessoa com deficiência, deve ter tratamento equitativo ao recebido por qualquer cidadão, em respeito à referida Lei Brasileira de Inclusão, assim como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³.

Nesse contexto, esta proposição visa garantir o tratamento equitativo da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores, por meio de nova redação ao art. 186 da Lei estadual 17.292, de 2017.

Certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos demais Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos da Rosa

³ Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.”